



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343702-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes JULIANA MIGUEL ZERBINI e FERNANDO PIRES ABRÃO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2343702-49.2024.8.26.0000

Agravantes: Juliana Miguel Zerbini e Fernando Pires Abrão

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santo André – 2ª Vara Cível

Voto nº 36.026

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRABALHO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO – BASE DE CÁLCULO – TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO, MAIS UM ANO DAS VINCENDAS – CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA APÓS A CITAÇÃO – CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE – INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA – TEMA 1.050 DO STJ – INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE LIQUIDAÇÃO – EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE ACOLHEU A TESE DA AUTARQUIA – VERBA INDEVIDA – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DA PRECLUSÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelos patronos do obreiro contra a r. decisão que homologou o cálculo da contadoria, sem admitir a inclusão, na verba honorária, das parcelas pagas administrativamente antes da citação, afastando a aplicação do Tema 1050 do STJ.

Insurgem-se os agravantes alegando, preliminarmente, que opuseram embargos de declaração, sendo eles rejeitados sob a alegação de que o recurso tinha caráter infringente, contudo, tal decisão é nula,

posto que o MM. Juiz *a quo* deixou de se pronunciar acerca dos pontos levados à discussão, incorrendo em violação ao art. 1.022 do CPC. Afirmam que tal decisão prejudica a contagem do prazo processual, assim, pedem que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja decretada a tempestividade recursal. No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada acerca da aplicação do Tema 1050 do STJ, bem como requerem a fixação dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, prestadas informações pelo juízo de origem, não oferecida contraminuta.

É o relatório.

Preliminarmente, anoto que os embargos de declaração opostos contra a r. decisão agravada foram conhecidos, porém não acolhidos: *“Fls. 465/467: Recebo os presentes embargos de declaração porque eles são tempestivos, mas deixo de dar-lhes acolhimento, na medida em que não verifico a existência da obscuridade, da contradição ou da omissão que foi apontada pela parte. (...)”* (fl. 469 dos autos principais). Assim, não há nulidade alguma da decisão, tampouco prejuízo da contagem do prazo para a interposição do presente recurso, o qual é tempestivo.

Passa-se ao mérito.

Trata-se, na origem, de ação acidentária julgada procedente,

sendo concedido ao obreiro o benefício de auxílio-acidente, a partir da propositura da ação (27/10/2004). Em grau recursal a decisão foi reformada, julgando-se improcedente a ação. O obreiro interpôs recurso especial que foi provido para restabelecer a r. sentença, fixando os honorários advocatícios em 15% das prestações devidas até a prolação daquele acórdão (06/11/2012), mais um ano das vincendas.

Iniciada a liquidação, a autarquia interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, que foram julgados procedentes, sendo acolhido o seu cálculo. O autor apelou e, a despeito de ter sido acolhida a tese autárquica, deu-se provimento parcial ao recurso a fim de que a conta fosse refeita, sanando-se dúvida sobre qual a RMI correta: R\$ 1.102,30, defendida pela autarquia, ou R\$ 1.102,60, defendida pelo obreiro. Após, seguiu-se discussão acerca de índices de correção monetária e juros de mora, sendo a questão decidida definitivamente pelo STJ em 04/06/2021. Retornando à vara de origem, nomeou-se contador, que apurou o montante de R\$ 62.214,94 a título de principal e R\$ 9.332,24 de honorários de sucumbência, o que foi homologado pelo MM. Juiz *a quo*.

Pois bem.

Consoante se observa dos autos dos embargos à execução, o INSS informou que foi concedida ao obreiro, judicialmente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 16/06/2006 e, por este motivo, a data da conta de liquidação se limitou a 15/06/2006. A questão, inclusive, foi abordada quando do julgamento do

apelo interposto pelo obreiro, pelo que constou do v. acórdão que: *“Em resumo, correta está a autarquia quando limitou a conta de liquidação a 15/06/2006, véspera do início da aposentadoria do apelante.”* (fl.

Assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser as parcelas de auxílio-acidente a partir de seu termo inicial até a sua cessação, inexistindo parcelas vincendas.

Veja-se que na hipótese dos autos foi concedida, durante o curso da ação, outra espécie de benefício, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição e, como se sabe, o auxílio-acidente não pode ser percebido de forma cumulativa com referido amparo, por isso, a decisão agravada ao acolher a conta com a verba honorária calculada sobre as parcelas vencidas até a véspera da aposentadoria não contraria o entendimento do STJ no Tema 1.050, segundo o qual os honorários advocatícios incidem sobre o proveito econômico materializado no valor total do benefício concedido.

Confira-se decisão proferida pelo C. STJ neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No recurso especial da autarquia federal discute-se a possibilidade de desconto da base de cálculos dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente pela parte autora.*
- 2. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*
- 3. A prescrição do art. 85, §2º do CPC/2015 sobre os critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência prevê o conceito de proveito econômico. **Com efeito, o proveito econômico ou valor da condenação da causa não é sinônimo de valor executado a ser recebido em requisição de pagamento, mas sim equivale ao proveito jurídico, materializado no valor total do benefício que foi concedido ao segurado por força de decisão judicial conseguido por meio da atividade laboral exercida pelo advogado.***
- 4. O valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, abarca a totalidade do proveito econômico a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial.*
- 5. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp. 956.263/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 3.9.2007, p. 219).*
- 6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a*

pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário.

7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assumas as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora.

8. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento”.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.860 – RS. RELATOR(A): Min. MANOEL ERHARDT. J. 28.4.2021). (destacamos)

Em suma, o proveito econômico obtido foi aquele relativo às parcelas de auxílio-acidente, cujo termo final se deu em 15/06/2006, por imposição legal, pois as prestações após essa data são indevidas.

Quanto aos honorários da fase de cumprimento de sentença, melhor sorte não há.

O agravante alega que o MM. Juiz *a quo* deixou de decidir sobre a condenação do INSS ao pagamento dos honorários em execução. Ocorre que esta questão está superada, uma vez que em já houve decisão acerca da impugnação da autarquia, que à época foi ofertada sob a

nomenclatura de embargos à execução, conforme o CPC então vigente, e o pedido relativo aos honorários desta fase deveria ter sido oportunamente deduzido. Naquela ocasião, a despeito de ter sido determinado o refazimento da conta do INSS, ainda prevaleceu a tese de excesso de execução da autarquia.

Dessa forma, o cálculo de liquidação ora homologado nada mais é do que o cumprimento da determinação constante do v. acórdão proferido em sede de embargos à execução que, ressalte-se, acolheu a tese de excesso de execução apresentada pela autarquia. Quer dizer, o INSS foi vencedor nos embargos à execução, não havendo que se falar em fixação dos honorários advocatícios.

Portanto, o presente agravo não comporta provimento, mantendo-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator